



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PARECER Nº 445/2025

Processo: Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 01336.2025-5

Assunto: Consulta. Dispensa de qualificação econômico-financeira em licitação para bens de pronta entrega.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSTANTE APENAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. CONTRATAÇÃO DE ENTREGA IMEDIATA. DISPENSA LEGAL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA.

Senhor Assessor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação (ID 0992162) acerca da viabilidade em se habilitar a empresa **Lyra Comércio de Veículos Ltda.**, primeira colocada no Pregão Eletrônico nº 90.017/2025, a despeito de apontamentos da SCONT quanto ao não atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, notadamente índices contábeis e patrimônio líquido.
2. Verifica-se que tais exigências constaram apenas do **Termo de Referência**, não tendo sido reproduzidas no edital do certame.
3. O corpo técnico (CIAD/SESET) manifestou-se pela **vantajosidade da proposta**, pelo caráter de **pronta-entrega** do objeto e pela **possibilidade legal de dispensa de documentos de habilitação em contratos de entrega imediata**, com base no art. 70, III, c/c art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021 (ID 0992089). Questiona-se, destarte, se é possível afastar a exigência econômico-financeira para habilitar a 1ª colocada.

4. É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Vinculação ao edital e invalidade de exigência extraída apenas do Termo de Referência

5. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Assim, a Administração não pode se afastar dos critérios previamente definidos no edital, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e de nulidade do certame. Nesse sentido, Ronny Charlesⁱ assim leciona:

5.13. VINCULAÇÃO AO EDITAL

Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo da competitividade e isonomia.

6. Ademais, conforme explicitado na obra *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*ⁱⁱ, a verificação de aceitabilidade da proposta:

[...] envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação.

7. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
(destaca-se)

8. Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os objetivos da licitação, destacando-se que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

9. A doutrina é pacífica ao afirmar que o edital tem força normativa perante os licitantes, devendo tratar, dentre outras matérias, da habilitação dos participantes. Nesse sentido, maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

Ao contrário da Lei nº 8.666, em que o art. 40 indicava os elementos que deviam constar do edital, **a nova Lei de Licitações trata desses requisitos no art. 25, caput e parágrafos**, sem preocupação com a sistematização. **No caput indica, genericamente, os elementos que devem constar do edital:** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
(destacou-se)

10. Referido entendimento pode ser extraído do próprio texto legal, a exemplo do art. 65, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, de forma expressa:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

11. Por outro lado, ao cuidar do Termo de Referência, a autora citada, por sua vez, esclarece:

A sua contratação exige a elaboração do termo de referência, definido no art. 6º, XXIII, como “**documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos**” referidos nas alíneas do mesmo inciso, como: **definição do objeto, fundamentação da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, adequação orçamentária, dentre outros.**
(negritou-se)

12. Os parâmetros e elementos descritivos do termo de referência, igualmente, são definidos taxativamente pelas alíneas “a” a “j”, do inciso XXIII, art. 6º da NLLCⁱⁱⁱ.

13. No caso em análise, observa-se que o Termo de Referência nº 13/2025, em seu item 8.22, exigiu, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial:

- 8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;
- 8.22.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 8.22.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- 8.22.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- 8.22.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped

14. O Edital nº 90.017/2025, por sua vez, silenciou quanto aos requisitos habilitatórios, fazendo expressa referência ao TR, em seu item 23.1., adiante transcrito:

23.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

15. Conforme visto, a doutrina é pacífica ao afirmar que apenas o edital tem força normativa perante os licitantes, não podendo o Termo de Referência criar obrigações autônomas, de modo que se a exigência de índices e patrimônio líquido não contava no edital, não pode fundamentar a inabilitação.

2.2. Dispensa legal de documentos de habilitação em contratações de entrega imediata

16. Por sua vez, o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que na fase de habilitação, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação relativa à regularidade fiscal, social, trabalhista e à qualificação econômico-financeira: (...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III – **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
(Negritou-se)

17. Observa-se, contudo, que apesar de constar no Termo de Referência, a exigência de apresentação de Balanços Patrimoniais não foi devidamente justificada nos autos, em contrariedade ao que dispõe a Súmula TCU nº 289, que assim dispõe:

Súmula 289: **A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.
(negrejou-se)

18. Dessa forma, mesmo que prevista, a exigência de qualificação econômico-financeira **poderia ser dispensada pela Administração**, por expressa autorização legal, diante do caráter de pronta-entrega dos bens. Ademais, a unidade técnica não apresentou nenhuma justificativa nos autos para sua inclusão.

19. Assim, conquanto se trate de questão tecnicamente avaliada pela equipe requisitante quando da elaboração dos instrumentos de planejamento da licitação, entende-se que a exigência não foi bem-posta, na medida em que se tratam de bens de pronta entrega.

2.3. Princípios da vantajosidade e da economicidade

20. A proposta da 1ª colocada se mostra mais vantajosa, como apontado pela área técnica. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe que o processo de contratação observe, dentre outros, o **princípio da economicidade**.

21. O Tribunal de Contas da União tem reiterado que a inabilitação de licitantes por formalismos não essenciais viola a busca da proposta mais vantajosa. No **Acórdão nº 357/015 – Plenário**, o TCU assentou que:

Enunciado: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ([Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#))

22. Assim, o afastamento da exigência meramente formal e indevida não compromete a lisura do certame e assegura a economicidade.

2.4. Ausência de nulidade do certame

23. A nulidade do procedimento licitatório exige vício grave, apto a comprometer a isonomia ou a legalidade do certame. No caso em exame, a exigência quanto à habilitação econômico-financeira não constou do edital, não havendo ofensa à igualdade entre os concorrentes.

24. Ademais, a lei expressamente permite a dispensa da habilitação econômico-financeira em entregas imediatas, sendo que a jurisprudência do TCU afasta a necessidade de inabilitação por formalismos não essenciais. Portanto, não há motivo para anulação do certame.

III - CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, nos termos do art. 47, inciso X, da Resolução TRE-MT nº 2.900/2025 (Regimento Interno da Secretaria), opina-se pela possibilidade de afastamento da exigência de qualificação econômico-financeira, indevidamente prevista no Termo de Referência, em atenção ao princípio da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, incisos I e II, da NLLC), bem ainda com fundamento no art. 70, inciso III, c/c o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Iury da Costa e Faria

Analista Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos integralmente com o **Parecer nº 445/2025-ASJUR**, que analisou de forma precisa a questão da habilitação econômico-financeira no Pregão Eletrônico nº 90.017/2025.

Ressalte-se que a solução ora adotada encontra pleno amparo nos **princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa**, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ao afastar a exigência equivocadamente inserida apenas no Termo de Referência, preserva-se a segurança jurídica do certame e assegura-se tratamento igualitário entre os licitantes, permitindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, sem prejuízo à lisura do procedimento.

Esse encaminhamento também está em sintonia com o formalismo moderado orientado pelo Tribunal de Contas da União, evitando que formalismos excessivos ou inexigíveis resultem em desclassificações desnecessárias e, conseqüentemente, em prejuízos ao interesse público.

Por fim, a contratação com a proposta mais competitiva reforça os princípios da eficiência e economicidade, assegurando que os bens de pronta entrega sejam disponibilizados com agilidade e em condições vantajosas para a Administração.

À consideração de Vossa Senhoria.

HERNANDESIO DE LIMA

Assessor Jurídico

[i](#) *Leis de Licitações Públicas Comentadas* – Ronny Charles L. de Torres - 14ª ed. rev., atual. e ampl. | São Paulo: editora Juspodivm, 2023 – p.93.

[ii](#) BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**/ Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília:TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

[iii](#) a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado



Documento assinado eletronicamente por **HERNANDESIO DE LIMA, ASSESSOR JURIDICO**, em 02/09/2025, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **0993897** e o código CRC **830957DD**.